



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 08/2026

INICIATIVA DO VEREADOR: PR DELANDI MACEDO

COAUTORIA: Vereadores SANDRO IRMÃO, THIAGO DAS NEVES CAMILETTE, PAULINHO MOTOBOY, CREONE DA FARMÁCIA, LEONARDO PINHEIRO DUTRA, ALEXANDRE DE ITAÓCA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Resolução, de autoria dos nobres Vereadores, **“INSTITUI, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, O TÍTULO HONORÍFICO ‘FAMÍLIA ADOTIVA’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Conforme se extrai da justificativa apresentada pelos autores, a proposição objetiva instituir o Título Honorífico “Família Adotiva”, destinado a homenagear pais e mães adotivos ou socioafetivos que tenham realizado adoção legal, ou que, mesmo sem vínculo registral formal, exerçam de modo comprovado e contínuo a função parental, contribuindo para a promoção dos valores familiares, da proteção à infância e da inclusão social.

A análise desenvolvida por esta Procuradoria se restringe ao controle preventivo de juridicidade da proposição legislativa, examinando sua compatibilidade com a Constituição da República, com a Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e com os princípios que regem a Administração Pública.

Não compete ao órgão jurídico manifestar-se sobre a conveniência ou oportunidade da iniciativa, matérias inseridas na discricionariedade política do Parlamento, cabendo-lhe apenas verificar a existência de eventual vício de iniciativa, competência, forma, procedimento ou afronta ao ordenamento jurídico.

Tal orientação decorre do próprio princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, segundo o qual o controle jurídico não substitui o juízo político reservado ao Plenário.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003300390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





A proposição possui natureza eminentemente honorífica e visa reconhecer publicamente cidadãos que, pela via da adoção ou do acolhimento socioafetivo, prestam relevante contribuição social ao Município, notadamente no campo da proteção à criança e ao adolescente. Trata-se, portanto, de medida inserida no âmbito da autonomia institucional do Poder Legislativo Municipal, que detém competência para instituir mecanismos formais de reconhecimento e valorização de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à coletividade.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a proposição observa os preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vejamos:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Sob o aspecto material, observa-se que a propositura encontra amparo direto na competência constitucional e orgânica conferida ao Poder Legislativo Municipal para conceder títulos, honrarias e homenagens. A criação da homenagem pretendida constitui desdobramento natural dessa atribuição institucional, não havendo nenhuma inovação que extrapole os limites da atuação legislativa local.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 42, inciso XXV, atribui privativamente à Câmara Municipal a competência para conceder títulos honoríficos e demais homenagens a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município. Em igual sentido, o Regimento Interno reproduz e regulamenta essa prerrogativa legislativa:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 42, LOM – Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 57, RI – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes atribuições:

[...]

XVIII – conceder títulos de “Cidadão Cachoeirense”, “Cachoeirense Ausente no 1”, “Cachoeirense Presente no 1”, “Mulher Cachoeirense”, “Cachoeirense do Século”, “Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo”, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

Observa-se que o Projeto amplia em seu artigo 4º, de forma razoável, o universo de possíveis homenageados, contemplando tanto a adoção legalmente constituída, a guarda e a tutela (§1º) quanto a parentalidade socioafetiva comprovada, ainda que sem vínculo registral formal (§2º). Tal ampliação é compatível com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com o reconhecimento da socioafetividade como modalidade de filiação já admitida pela doutrina e jurisprudências pátrias, bem como com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), citado na justificativa. Por se tratar de critério de mérito para outorga da honraria – e não de reconhecimento de estado civil ou de vínculo de parentesco com efeitos jurídicos patrimoniais ou registrais –, a matéria permanece dentro da esfera discricionária do Legislativo Municipal, não havendo invasão de competência da Justiça ou de outro Poder.

Cumprе destacar, ainda, que a criação do referido título não importa em invasão de competência do Poder Executivo, tampouco implica criação de estrutura administrativa, cargos, funções, programas governamentais ou atribuições para órgãos da Administração Municipal. A homenagem proposta restringe-se ao âmbito institucional da Câmara Municipal, consistindo em mecanismo de reconhecimento público de caráter honorífico, sem repercussão sobre a organização administrativa do Município.

De igual modo, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que a matéria permanece integralmente inserida na esfera de atuação do Poder Legislativo, tratando-se de típica atividade parlamentar de representação institucional e valorização de cidadãos que contribuam para o desenvolvimento social, econômico e cultural da comunidade local.

Ademais, a concessão da comenda não gera benefícios financeiros, vantagens patrimoniais ou obrigações jurídicas para a Administração Pública ou para terceiros, limitando-se à entrega de certificado e ao registro da homenagem nos anais da Câmara Municipal, cujas despesas ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003300390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Câmara Municipal (art. 6º e 7º do PL), circunstância que reforça sua natureza honorífica e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, verifica-se que a proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, inexistindo vícios relacionados à competência legislativa, à iniciativa, à técnica legislativa ou à separação dos poderes.

Diante do exposto, feitas as considerações, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, e assim, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de Julho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003300390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

